



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/05/2023

DECRETO Nº 21.760, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o programa de estágio na Administração Centralizada, Autarquias e Fundações Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o artigo 253 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O programa de estágio no âmbito da Administração Centralizada, nas Autarquias e Fundações Municipais, destinado aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino médio, educação profissional, educação superior, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

§ 1º O Município concederá vagas de estágio a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino e com efetiva frequência, considerando a disponibilidade orçamentária e critérios de oportunidade e conveniência administrativa.

§ 2º O ingresso no programa de estágios do Município, dar-se-á após aprovação em processo seletivo e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante ou seu representante legal e o Município, com a interveniência do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

§ 4º Não se considera estágio a atividade voluntária exercida no âmbito municipal, a qual deverá observar regulamento próprio.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Estagiário: o estudante, devidamente matriculado em instituição de ensino, que exerce atividades práticas com fins

pedagógicos de preparação profissional;

II - Supervisor de estágio: o servidor com formação ou conhecimento técnico responsável pelo acompanhamento das atividades pedagógicas do estagiário;

III - Agente Integrador: instituição contratada para a realização dos serviços de seleção, gerenciamento dos contratos, acompanhamento e repasse da bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos estagiários do Município; e

IV - Setor responsável pelo gerenciamento dos estágios: unidade de trabalho da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), responsável pelo recebimento das demandas de provimento de vagas de estágio da Administração Centralizada e fiscalização dos serviços prestados pelo agente integrador; e unidades equivalentes na Administração Descentralizada.

Art. 4º Os estagiários são classificados, conforme categorias de ensino:

I - A: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência, em cursos de ensino médio;

II - B: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de nível superior;

III - F: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de ensino especial;

IV - G: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência, em cursos de educação profissional; e

V - H: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência, em cursos dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º O gerenciamento do programa de estágios na Administração Centralizada será de responsabilidade da SMAP, sendo nos demais órgãos do Município, competência dos respectivos setores de recursos humanos.

§ 1º A operacionalização do processo de contratação de estagiários, desde a realização do processo seletivo, emissão do Termo de Compromisso de Estágio e o pagamento da bolsa-auxílio, auxílio-transporte, dar-se-á através de Agente de Integração, contratado conforme normas gerais de licitação.

§ 2º Os procedimentos específicos que deverão ser adotados pelo Agente de Integração serão regulamentados pela SMAP, conforme instrução normativa própria.

Art. 6º Compete ao Supervisor de estágio:

I - elaborar, conjuntamente com o responsável pela área na qual se desenvolverá o estágio, o perfil desejado para preenchimento da vaga;

II - acompanhar efetivamente o estagiário nas atividades desempenhadas, visando o desenvolvimento das competências da área de formação do estagiário;

III - garantir que o estagiário desempenhe atividades vinculadas ao currículo de seu curso;

IV - orientar o estagiário, quanto ao fiel cumprimento das normas do setor em que for lotado;

V - realizar avaliação do estagiário e validar o relatório de atividades a cada 6 (seis) meses, com vista ao estagiário e à instituição de ensino;

VI - garantir que o estagiário não realize qualquer atividade antes da data prevista no Termo de Compromisso de Estágio;

VII - observar o prazo de vigência do Termo de Compromisso dos estágios sob sua supervisão, não permitindo a permanência do estagiário no setor, após a data de conclusão ou cessação do estágio;

VIII - confirmar a frequência mensal do estagiário, atestando as horas efetivamente trabalhadas;

IX - deliberar sobre os pedidos de gozo do recesso e comunicar ao órgão de recursos humanos;

X - comunicar, imediatamente, ao órgão de recursos humanos situações de desistência, inassiduidade, abandono, cessação, ou outras informações pertinentes aos estagiários sob sua supervisão.

Parágrafo único. O Supervisor de estágios que não cumprir com os deveres atinentes a suas responsabilidades elencadas neste artigo estará sujeito à responsabilização de acordo com o art. 201 da Lei Complementar nº **133**, de 31 de dezembro de 1985 e demais previsões legais.

Art. 7º Compete ao órgão responsável pelo gerenciamento dos estágios:

I - controlar o limite máximo de 10 (dez) estagiários simultaneamente por Supervisor, de forma conjunta com o Agente de Integração;

II - exercer o controle dos órgãos, na utilização do número de vagas autorizadas;

III - validar os perfis de vagas solicitados pelas unidades de trabalho e autorizar a abertura de vagas no Agente de Integração;

IV - fiscalizar os processos seletivos realizados pelo Agente de Integração, em observância à legislação vigente;

V - assinar Termo de Compromisso do Estágio pelo Município;

VI - acompanhar a operacionalização dos contratos de estágio, garantindo o cumprimento dos termos contratuais estabelecidos com o Agente de Integração;

VII - realizar os devidos cadastros e registros dos estagiários necessários ao ingresso, no sistema integrado;

VIII - orientar os setores de recursos humanos quanto aos procedimentos de contratação de estagiários, observando cumprimento deste Decreto; e

IX - propor aperfeiçoamentos na sistemática de estágios.

Art. 8º Compete ao Agente de Integração:

I - manter convênios firmados com Universidades e demais Instituições de Ensino Públicas e Privadas com funcionamento em Porto Alegre ou que disponibilizem cursos de ensino à distância, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou demais órgãos governamentais competentes, a fim de viabilizar a plena execução do serviço;

II - executar os processos de seleção, contratação, pagamento da bolsa-auxílio e auxílio transporte aos estagiários;

III - encaminhar minuta dos editais dos processos seletivos para validação ao órgão responsável pelo gerenciamento dos

estágios;

IV - convocar os candidatos aprovados, desde que autorizado pelo órgão responsável pelo gerenciamento dos estágios, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação e validade do processo seletivo;

V - emitir Termo de Compromisso de Estágio e eventuais aditivos entre o estudante ou seu representante legal, a instituição de ensino e o Município de Porto Alegre ou Fundação Pública ou Autarquia subordinada ao mesmo, quando for o caso;

VI - contratar, à suas expensas, seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário e informar o número da apólice e o nome da companhia seguradora no Termo de Compromisso de Estágio;

VII - realizar mensalmente o pagamento do valor da bolsa-auxílio e auxílio transporte ao estagiário;

VIII - controlar e informar ao órgão responsável pelo gerenciamento dos estágios os vencimentos dos Termos de Compromisso de Estágio, inclusive os desligamentos em virtude do período máximo de estágio, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para as providências de substituição ou prorrogação, conforme o caso;

IX - controlar e informar os períodos de recesso previstos em lei, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para organização e planejamento das áreas;

X - enviar à instituição de ensino do estagiário, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, Relatório de Atividades, com visto obrigatório do estagiário, de seu supervisor de estágio e do professor orientador da sua respectiva instituição de ensino.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 9º O quantitativo geral de vagas de estágios será estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a distribuição das vagas definida pela SMAP, na Administração Centralizada, ou pelos órgãos equivalentes nas Autarquias e Fundações Municipais, em conformidade à necessidade das unidades e proposição dos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. Os estágios obrigatórios, concedidos a estudantes sem a concessão de bolsa-auxílio, estarão dispensados de autorização do Chefe do Executivo Municipal, ficando sua admissão e gerenciamento das vagas sob responsabilidade do titular da Pasta concedente do estágio.

Art. 10. No caso de vaga de estágio obrigatório, sem concessão de bolsa-auxílio, a contratação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, será obrigatoriamente de responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 11. As vagas de estágio serão ocupadas por estudantes aprovados em processo seletivo, salvo quando se tratar de estágio obrigatório não remunerado.

~~**Parágrafo único.** As vagas destinadas ao Programa Trabalho Educativo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre terão um processo de contratação diferenciado que contemple o caráter inclusivo do programa, sem exigência de processo seletivo, conforme disposto na Lei Municipal 7.634 de 07 de julho de 1995.~~

Parágrafo único. As vagas destinadas ao Programa Trabalho Educativo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre terão um processo de contratação diferenciado que contemple o caráter inclusivo do programa, sem exigência de processo seletivo, conforme Decreto 14.109, de 14 de fevereiro de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 21973/2023)

Art. 12. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos aos estudantes com deficiência.

Art. 13. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários; e

IV - acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores, independentemente do vínculo, por órgão do Município.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inc. IV deste artigo resultar em fração, este poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 14. O processo seletivo para preenchimento das vagas de estágios será realizado pelo Agente de Integração, respeitando os princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes a título de inscrição ou aplicação do processo seletivo.

§ 2º Cada processo seletivo será regulado por edital próprio, devendo seguir as normas gerais deste Decreto e será publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre, em atenção ao princípio da publicidade.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pelo gerenciamento dos estágios a validação dos editais de abertura de processos seletivos para a contratação de estagiários no Município.

Art. 15. O processo seletivo respeitará o princípio da impessoalidade e será baseado em prova objetiva de conhecimentos gerais, de complexidade adequada ao perfil da vaga.

Art. 16. Os documentos comprobatórios da realização do procedimento de seleção de estagiários deverão ser guardados, mantidos e descartados na forma da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Caberá a gestão e a guarda documental do processo seletivo ao órgão responsável pelo gerenciamento dos estágios.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO

Art. 17. Somente poderá ser contratado o estagiário que tenha sido previamente aprovado em processo seletivo, exceto nos casos de vaga de estágio não remunerado e do programa de trabalho educativo.

Art. 18. A contratação dos aprovados, conforme oportunidade e conveniência da Administração, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação, conforme critérios estabelecidos pelo edital de abertura do respectivo processo seletivo.

Art. 19. Os estágios obrigatório e não-obrigatório não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de Ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio, previstas no Termo de Compromisso com o curso de formação do educando e de acordo com a programação curricular do curso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, terá acompanhamento efetivo por professor orientador da Instituição de Ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios elaborados pelos educandos, das atividades realizadas em prazo superior a 6 (seis) meses, os quais deverão indicar a aprovação final.

Art. 20. Os estágios obrigatório e não-obrigatório somente poderão ser realizados em órgãos do Município que mantenham áreas de atividades correlatas à formação profissional do estudante.

Art. 21. São requisitos para a concessão do estágio no Município:

I - idade mínima de 16 anos;

II - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, devidamente atestados pela instituição de ensino;

III - celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio, previstas no Termo de Compromisso, com o curso de formação do estudante e de acordo com a programação curricular do curso.

Art. 22. A documentação exigida ao estudante para a formalização da contratação atenderá ao disposto na legislação municipal vigente.

Art. 23. Para comprovação da condição de pessoa com deficiência, o estudante deverá apresentar laudo pericial emitido por médico particular, que atestará a condição alegada e a aptidão para a realização do estágio, e que será submetido à homologação da comissão de avaliação de ingresso de pessoas com deficiência, coordenada pela SMAP.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE ESTAGIO

Art. 24. Os estágios obrigatório e não-obrigatório deverão ser cumpridos de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário do órgão municipal, não podendo ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; e

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudante de ensino superior, da educação profissional de nível médio e de ensino médio regular.

§ 1º Os estágios obrigatórios não remunerados relativos aos cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderão ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante, segundo estipulado no Termo de Compromisso, ficando mantido o pagamento integral da bolsa-auxílio.

§ 3º O estagiário deverá comunicar à Chefia Imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, sobre a data de realização das verificações de que trata o § 2º deste artigo, devendo apresentar comprovante de seu comparecimento em até 3 (três) dias após a sua realização.

Art. 25. O período de realização de estágio poderá ser prorrogado no interesse das partes, desde que a duração do estágio não exceda o prazo máximo de 730 (setecentos e trinta) dias, nem seja inferior a 30 (trinta) dias, ressalvados os estágios dos portadores de deficiência.

§ 1º Para fins de atendimento do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo, serão computados cumulativamente todos os períodos de atividades de estágio exercidos, ainda que realizados em categorias diferentes.

§ 2º É vedada a realização de 2 (dois) ou mais estágios, obrigatório ou não-obrigatório, durante o mesmo período, pelo mesmo estudante.

Art. 26. O estagiário poderá ausentar-se das atividades de estágio, sem prejuízo da percepção da bolsa-auxílio, por motivo de doença que impossibilite o comparecimento ao local de estágio, comprovada por meio de atestado médico no qual conste o período de afastamento e o motivo da falta ou ausência, de forma expressa ou codificada (Código Internacional de Doenças - CID), por até 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, a cada período de estágio, conforme Termo de Compromisso de Estágio.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 27. O estagiário poderá receber uma bolsa-auxílio correspondente ao produto do valor hora, conforme estabelecido para sua categoria, multiplicado pelo número de horas de efetivo estágio desenvolvido junto ao Município, durante o mês.

§ 1º Na hipótese de estágio não obrigatório será compulsório o pagamento de bolsa-auxílio, bem como a concessão de auxílio-transporte.

§ 2º O valor hora a ser atribuído a cada categoria, para fins de cálculo de bolsa-auxílio, é o discriminado no Anexo I deste Decreto.

§ 3º O reajuste dos valores ocorrerá sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais e nos mesmos índices.

Art. 28. Será concedido auxílio-transporte, com natureza de ajuda de custo, em pecúnia, ao estagiário que perceber bolsa-auxílio do Município.

~~§ 1º O auxílio-transporte de que trata este artigo será devido no mês da efetiva utilização e será disponibilizado na mesma data de pagamento da bolsa-auxílio.~~

~~§ 1º O auxílio-transporte de que trata este artigo será devido no mês anterior ao da efetiva utilização e será disponibilizado na mesma data de pagamento da bolsa-auxílio. (Redação dada pelo Decreto nº 21973/2023)~~

§ 2º A unidade do auxílio-transporte terá valor equivalente ao da tarifa unitária de ônibus do transporte coletivo urbano do Município.

~~§ 3º O valor do auxílio-transporte será calculado à razão de 2 (duas) unidades para cada dia de efetiva atividade do estagiário junto ao Município.~~

§ 3º O valor mensal do auxílio-transporte será calculado à razão de 2 (duas) unidades diárias, considerando 22 (vinte e dois) dias por mês. (Redação dada pelo Decreto nº [21973/2023](#))

§ 4º Não será devido auxílio-transporte durante o período de gozo de recesso.

§ 5º Poderá ser concedida quantidade superior à 2 (duas) unidades diárias de tarifa de transporte, desde que comprovada a necessidade, conforme residência do estagiário. (Redação acrescida pelo Decreto nº [21973/2023](#))

CAPÍTULO VIII

DO RECESSO

Art. 29. É assegurado ao estagiário, a cada período de estágio com duração igual a 180 (cento e oitenta) dias, recesso de 15 (quinze dias), a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso deverá ser concedido dentro do período de vigência do contrato de estágio.

§ 2º Não será pago o recesso referente a contrato já findado ou a período, em contrato vigente, em que o estagiário, simultaneamente, manteve o exercício de suas atividades sem ocorrer seu afastamento.

§ 3º A prorrogação do vínculo de estágio, para fins de cálculo do recesso, é considerada como nova duração no tempo de estágio.

§ 4º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de período de estágio com duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Os períodos de recesso do estagiário que recebe bolsa-auxílio serão remunerados, conforme carga horária acordada no Termo de Compromisso, devendo ser gozado obrigatoriamente durante a vigência do contrato.

§ 6º Durante o recesso, o estagiário não terá direito ao auxílio-transporte.

§ 7º É proibida a acumulação de recesso.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 30. O estágio poderá ser cessado por qualquer uma das partes a qualquer momento.

§ 1º Constituem motivos para a cessação automática do estágio:

I - o não cumprimento do convencionado no Termo de Compromisso firmado pelas partes;

II - a indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

III - frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas em curso de ensino médio, técnico ou em curso de nível

superior, no período avaliativo de acordo com a Instituição de Ensino;

IV - a conclusão ou o abandono do curso, caracterizado pelo não comparecimento às atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem justificativa;

V - o cancelamento ou o trancamento da matrícula; ou

VI - não atingir média final para aprovação no ano letivo ou no semestre, e para os cursos com regime de matrícula por disciplina deverá obter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento do total de disciplinas cursadas no período letivo.

§ 2º A cessação por parte da concedente deverá ser acompanhada de avaliação do estágio.

§ 3º A solicitação de desligamento, por parte do estagiário, deverá ser comunicada com antecedência, diretamente ao supervisor de estágio, que informará imediatamente o órgão de recursos humanos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os servidores do quadro funcional do Município poderão participar do programa de estágio de nível superior que trata este Decreto apenas na modalidade obrigatória, sem concessão de bolsa-auxílio.

Art. 32. A participação do servidor no programa de estágio fica condicionada à autorização do titular da Pasta.

Art. 33. O estágio realizado em unidade diversa da lotação do servidor cujas atividades sejam incompatíveis com as desenvolvidas na lotação do servidor fica limitada a 08 (oito) horas semanais para atendimento das atividades curriculares, desde que autorizado pelos titulares das Pastas envolvidas.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o Decreto nº **16.132**, de 25 de novembro de 2008;

II - o Decreto nº **19.496**, de 9 de setembro de 2016;

III - o Decreto nº **20.680**, de 6 de agosto de 2020; e

IV - o Decreto nº **21.456**, de 14 de abril de 2022.

Parágrafo único. Os Termos de Compromissos de Estágios vigentes na data de publicação deste Decreto, mantêm-se regidos pelos Decretos nº **16.132**, de 2008 e Decreto nº **19.496**, de 2016 até a sua conclusão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de dezembro de 2022.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO

Bolsa-Auxílio de Estagiários da Administração Centralizada, Autarquias e Fundações Municipais. (Valores Hora por Categoria).

Categoria	Valor Hora da Bolsa
A - Ensino Médio	R\$ 7,15
B - Ensino Superior	R\$ 8,05
F - Programa Trabalho Educativo	R\$ 5,15
G - Ensino Técnico Profissionalizante	R\$ 7,15
H - EJA	R\$ 5,015

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/05/2023